



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA.**

Pedido indenizatório por danos morais em decorrência de alegada perseguição pessoal.

Litigantes que mantinham relacionamento extraconjugal entre si.

Situações reportadas no processo que indicam desavenças recíprocas. Falta de urbanidade e de respeito mútuo. Animosidade de parte a parte. Ausência de prejuízo moral ao demandante.

Desarmonia que culminou com o assassinato da requerida pelo ora autor depois de ajuizada a presente demanda. Condutas que afastam a pretensão indenizatória.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

RODRIGO FRAGA DA SILVA

APELANTE

ISABELA HARA

APELADO

SUCESSAO DE GLAUCIANE HARA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os
einentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES.
MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E
RELATOR)**

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público às fls. 237 e
verso:

Trata-se de apelação tempestivamente interposta por Rodrigo Fraga da Silva da sentença (fls. 198/199 verso) que, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com pretensão de obrigação de não fazer proposta contra a Sucessão de Glauciane Hara, julgou, na linha do parecer do DD. Promotor de Justiça (fls. 194/197), improcedente a pretensão deduzida na exordial. A sentença, outrossim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, restando, porém, suspensa a exigibilidade de tais verbas em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alegou o apelante, em suma (fls. 201/203), que, independentemente de ser casado e de ter mantido relacionamento extraconjugal, o certo é que a falecida não tinha o direito de ameaçar-lhe ou ofender-lhe gravemente. Afirmou irrelevante ao desfecho da lide o homicídio perpetrado contra Glauciane. Pede, a final, o provimento da apelação, julgando-se procedente o pedido.

A Sucessão, integrada inclusive pelos menores Isabela Hara e Marcelo Hara, ofereceu contrarrazões (fls. 209/213), pugnando pela manutenção da sentença hostilizada, ressaltando o



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

fato de o apelante ter matado a facadas Glauciane Hara em via pública. Requereu, por fim, o desprovimento do recurso.

Os autos, em face ao despacho de fl. 235, vieram ao Ministério Público.

O douto Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação.

Vieram-me os autos.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

Adianto que o recurso não merece ser provido.

Segundo consta, versa a presente lide a respeito de pedido indenizatório em que o demandante alega ter sido moralmente ofendido pela requerida, situação gerada a partir de ditas perseguições pessoais praticadas em razão de um relacionamento extraconjugal mantido entre as partes.

Com efeito, da análise da prova trazida ao caderno processual, tenho por descabida a pretensão compensatória, eis que o arranjo dos fatos não permite concluir pela ofensa imaterial ao postulante.

No caso, é de se observar que as partes mantiveram relação extraconjugal entre si, iniciado por meio de um de site de relacionamentos –



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Orkut –, passando a demandada a se deslocar da sua cidade (São Paulo/SP) até o local onde o requerente residia (Torres/RS).

Na espécie, cumpre mencionar que, segundo as referências trazidas aos autos, o relacionamento havido entre RODRIGO e GLAUCE deu-se da forma mais conturbada possível, ocorrendo desavenças mútuas que ultrapassaram o que se tem por razoável dentro de um convívio social.

A este respeito, há menção de que o demandante foi perturbado pela requerida na sua residência e na frente da sua então companheira, mais de uma vez, situação que acabou por gerar denúncias criminais, tendo as partes firmado termo de ajuste de conduta; de igual forma, consta que a ré criou páginas falsas em sites de relacionamentos com o intuito de difamar e expor o seu amante.

Noutro viés, tem-se informação de o autor haver agredido fisicamente a ré, restando a demandada desacordada em consequência das lesões, impondo fosse internada em hospital; há, ainda, passagens dando conta de xingamentos proferidos pelo demandante em desfavor de sua amante em depoimentos de site de relacionamentos (fl. 107-8), chegando ao ponto de escrever o seguinte recado: *“de hoje vc naum passa sua filha da puta desgraçada, hoje vc vai voltar pro inferno, chega de ameaças, naum vou viver ameaçado por vc, prefiro viver na cadeia, vagabundaaaa”*.

Como visto, embora o autor tenha sido “perseguido” por sua amante ao desistir de manter *um caso* fora do matrimônio, é fato que o requerente também agiu de maneira desarrazoada e desproporcional no trato com a requerida, caracterizando-se a situação em ofensas recíprocas entre amantes.

“Ora”, as circunstâncias geradas a partir do caso de infidelidade mantido entre os litigantes não permitem concluir tenha o aqui postulante direito de ser indenizado pelos alegados abalos extrapatrimoniais,



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

pois as desavenças foram mútuas e em tamanha proporção que ambos deram causa aos desacatos e às deselegâncias praticadas – que ultrapassaram aos insultos e chegaram à violência física, culminando com a morte da ré por assassinato depois do ajuizamento desta demanda, delito cuja autoria é atribuída ao ora autor.

Ainda, é de se ter que o requerente assumiu o risco das consequências negativas que poderiam advir da manutenção de um caso extraconjugal, tais como discussão e ciúmes, inclusive com reflexos no seio familiar, a partir do momento que se dispôs a incluir a requerida em seu convívio íntimo.

A situação, lamentavelmente, culminou em tragédia, pois se levando em consideração a existência das referidas desavenças entre as partes, ao que tudo indica, o requerente ceifou a vida de sua amante, utilizando-se de arma branca (faca) para assassiná-la em via pública, segundo ocorrência policial à fl. 97 dos autos – fato não negado pelo autor em réplica e, após, admitido nas razões de Apelação.

Por pertinente, a despeito de a conduta criminosa praticada pelo autor não esgotar a sua pretensão indenizatória aqui movida, não podemos afastá-la do contexto quanto às desavenças mantidas entre as partes; mostra-se, desta feita, ilógico proceder-se em uma compensação pecuniária a título de dano moral – a qual é caracterizada por violação a direito de personalidade da parte – quando, a bem da verdade, foi o requerente quem acabou por violar a sua própria honra e imagem ao cometer a mais bárbara das ofensas ao tirar a vida de GLAUCIANE.

De resto, aos fundamentos de decidir, apropriado trazer os termos do parecer lançado pelo douto Procurador de Justiça, Dr. PAULO ROBERTO DE AGUIAR TESHEINER, assim constando, *in verbis*:



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

É caso de desprovemento da apelação, impondo-se a confirmação da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo sua transcrição, ainda que parcial:

Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes precitadas, cujo pedido é o montante de R\$ 51.000,00 a título de dano moral.

O feito apresentou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas, nem preliminares a serem apreciadas.

Presentes, portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do mérito, quanto ao qual tenho pela improcedência da demanda.

Como fundamentação, a fim de evitar tautologia, utilizo o Parecer Ministerial de fls. 194/197, o qual passo a transcrever:

“O autor requereu, à título de dano moral, a quantia de R\$ R\$ 51.000,00, em virtude do comportamento de Glauciane Hara, consistente em ameaças, injúria e danos à sua imagem e aos direitos da personalidade.

Primeiramente, cumpre registrar que o início do relacionamento, conforme exposto na própria exordial, se deu através do site de relacionamento Orkut, o que motivou Glauciane a vir a cidade de Torres para conhecer pessoalmente o requerente, o que deu origem a um relacionamento esporádico, via internet e encontros em Torres.

Nessa condição, o requerente já vivia em união estável com Jaqueline, o que demonstra que o requerente estava, por vontade própria, a se relacionar com a de cujus (Glauciane) ciente do seu estado civil, assumindo, por consequência, as repercussões que esse tipo de relacionamento poderia acarretar em seu seio familiar, mais precisamente, discussões, ciúmes, e outros atos



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

relacionados ao um relacionamento extraconjugal mantido com a demandada.

No entanto, pelo sustentado, a repercussão deste (fim de) relacionamento é que extravasou os limites do razoável, transbordando para ameaças, ofensas e constrangimentos por parte de Glauciane, e, ao final, pelo ato do demandante de ter dado cabo, de forma extremamente violenta, à vida da demandada.

A inicial é abastecida com registro de ocorrência de lesão corporal, ameaça e violação de domicílio, de atos protagonizados por Glauciane (fl. 13), de outros dois registros de ocorrência da comunicante Jaqueline, referente a ameaças efetuadas por Glauciane (fl. 26 e 33), com denúncia contra Glauciane por ameaça contra o requerente (fls. 29/31), diversos documentos da página do Orkut com ofensas ao requerente (fls. 43/6, 4850, 52/4, 56/67, 69), mais um CD contendo gravação telefônica e páginas do Orkut ofensivas ao autor (fl. 70).

A contestação também é abastecida com documentos que demonstram comportamento violento por parte de Rodrigo, como é o caso do registro de ocorrência da fl. 101, que remete para agressão de Rodrigo contra Glauciane sem qualquer prévia atitude ofensiva dela, com resultado fratura no maxilar e na coluna cervical e internação hospitalar, e de ofensas lançadas via internet (fls. 107/111).

Pelo verificado, a situação conturbada que regeu o término do relacionamento amoroso entre Rodrigo e Glauciane, acabou culminando no homicídio de Glauciane, da qual o requerente é apontado como autor do delito, eis que confesso.

Com isso, não há como apontar a ocorrência de dano moral ao autor, pois além de não comprovado o efetivo abalo de sua imagem, não há como apontar que as ameaças e ofensas constantes nos autos tenham afetado a sua credibilidade com aqueles que convivia. A reforçar, cumpre referir que as ofensas eram mútuas, com a agravante do registro



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

de ocorrência de lesão corporal por parte do requerente e do homicídio contra Glauciane.

Ademais, se abalo houve à imagem do autor nesta Cidade, com certeza este ocorreu em razão do violento homicídio por si praticado contra a demandada inicial, fato que gerou enorme repercussão na sociedade local.

Por arremate, cumpre assinalar que eventual procedência da presente demanda, por certo, ocasionaria o absurdo de fazer com que os filhos da demandada, assassinada pelo autor de forma covarde e bárbara no Centro desta cidade, pagassem a este valores pecuniários a título de “abalo psicológico”, quando, na verdade, estes é que é foram tolhidos da presença materna em face do hediondo homicídio praticado pelo autor”.

De fato, princípio básico do direito que ninguém pode se valer da própria torpeza, sendo que, nas circunstâncias, as ofensas foram geradas pela conduta do próprio apelante, que, mesmo vivendo em união estável, deu curso a relacionamento com Glauciane, tendo aquele agido ou reagido mesmo com violência, culminando, mais tarde, essa tumultuada relação, no homicídio da mãe das crianças Isabela e Marcelo.

Veja-se, outrossim, que eventuais ameaças ou ofensas em face da companheira do apelante, Sra. Jaqueline, não socorrem ao autor, pois a legitimidade para postular qualquer tipo de reparação seria da companheira, que não integra a lide.

Há que se salientar, ainda, impressionante o fato de o apelante ter dado continuidade a presente ação mesmo após a morte de Glauciane, pretendendo impor reparação pecuniária (além do pagamento a que se refere o documento de fl. 112, realizado por razões e em condições desconhecidas), na prática, aos filhos da vítima do crime de homicídio, o que, se não é vedado por lei, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 70049176514, revela imensa insensibilidade e frieza, certamente com o intuito de também brandir eventual sentença de procedência na seara do processo-crime e, assim, tentar justificar o injustificável.



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Por fim, como bem destacado no brilhante parecer do DD. Promotor de Justiça, Dr. Márcio Roberto Silva de Carvalho, não há a menor prova de abalo à honra ou a imagem do apelante, que, aliás, consoante se verifica do "diálogo" de fl. 111, releva até certo orgulho em razão desse lamentável e trágico final.

Em suma, a "justiça" de que o apelante diz "ter sede, ainda" (fl. 111), não pode ser, por óbvio, da Justiça Divina, mas nem sequer da imperfeita Justiça dos Homens, que não compactua com o rancor e o ódio, não se podendo sequer cogitar de um arremedo de "justiça", o que representaria uma "reparação" (em verdade, uma segunda morte) às crianças que perderam a convivência física com a mãe.

Destarte, a improcedência do pedido indenizatório era mesmo medida que se impunha.

Por fim, descabido o pedido de compensação formulado pela parte requerida em contrarrazões, porquanto meio processual inadequado a tanto, não servindo a resposta ao recurso como objetivo de reformar a sentença.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO UNICAMENTE PELA O OBJETIVO DE MAJORAR O VALOR DA REPARAÇÃO MORAL CONCEDIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE APELO. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. (...) **Deixa-se, portanto, de apreciar os pedidos formulados em contrarrazões, meio inadequado para expandir a devolução recursal.** (...) APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063158810, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/04/2015) – grifos meus.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA. (...) **Pedido em contrarrazões - A parte recorrida, em sede de**



JASP

Nº 70062357421 (Nº CNJ: 0428305-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

contrarrazões, além de rechaçar as alegações aventadas pela parte recorrente, postula, na hipótese a mudança dos índices de atualização do débito. As contrarrazões, entretanto, não constituem instrumento apto ao requerimento de reforma da decisão, uma vez que se trata de meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal. A pretensão de modificação de qualquer tópico da sentença impende ser veiculada por intermédio de recurso de apelação. (...) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062431986, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/02/2015) – grifos meus.

Isso posto, nego provimento à Apelação.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70062357421, Comarca de Torres: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRE SUHNEL DORNELES